



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 176 /2021
51ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL EM 30.08.2021
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/4162/2018
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201807922
RECORRENTE: JORGE HENRIQUE SOUZA GIRÃO
CGF 06.034976-0
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR: CONS. LÚCIO FLÁVIO ALVES

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MULTA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.
Deixar de informar ou informar dados divergentes dos constantes na nota fiscal na DIEF, notas fiscais eletrônicas de saída. A empresa deixou de informar ou informou dados divergentes dos constantes nas notas fiscais de saídas na DIEF no exercício de 2014/15. Contribuinte inscrito no Cadastro Geral da Fazenda-CGF obrigado a informar no período da autuação as operações na DIEF. A alegação de bis in idem rejeitada, uma vez que as autuações tem fatos geradores diferentes. Pedido de perícia afastado por ser genérico conforme o art. 97, III, da Lei nº 15.614/14 . A empresa não observou o comando do art. 113, § 2º do CTN c/c art. 276-C do Dec. nº 24.569/97. Recurso ordinário conhecido e improvido, para manter a decisão singular de **procedência** da autuação. Decisão com base nos artigos acima citados, com penalidade inserta no art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96, com a redação da Lei nº 16.258/17 em acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, e conformidade a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

Palavras-chave: Obrigação acessória. Nota fiscal de saída. Bis in idem. DIEF. Informação. Procedência.

01 – RELATÓRIO

Versam os autos de lançamento tributário confeccionado em face de o sujeito passivo ter cometido a infração, assim relatada:

" Omitir informações em arquivos eletrônicos ou nesses informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

A empresa fiscalizada omitiu informações eletrônicas e informou dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais de saídas referentes aos períodos de 2014 e 2015 no SPED-Fiscal. Razão do AI em tela”.

O agente atuante aponta como violado o artigo 285 c/c art. 289 do Dec. nº 24.569/97, aplicando a penalidade inserta no Art. 123, VIII. L” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/2017.

Demonstrativo do Crédito Tributário(R\$)

Multa	73.752,83
TOTAL	73.752,83

Nas informações complementares o agente atuante destaca que:

“ Diante disso, foi lavrado o Auto de Infração referente as inconsistências relatadas em 2014 e 2015. Segue abaixo o resumo das penalidades apuradas nas planilhas anexas a esta informação complementar. Foi utilizado as UFIRCE 3,2075 para 2014 e 3,3390 para 2015, ficando limitadas as multas a 2% dos valores das operações”.

Constam no caderno processual os documentos necessários ao procedimento de ação fiscal.

A empresa inconformada com a lavratura do auto de infração apresenta impugnação segundo documento às fls. 21/25 dos autos.

Na Instância prima o auto de infração teve Julgamento nº 1070/20 pela **PROCEDÊNCIA**, com aplicação da penalidade do art. 123, VIII, “L”, da Lei nº 16.258/2017.

A empresa inconformada com a decisão singular apresenta recurso ordinário alegando em síntese:

- I- Que seja julgada improcedente a autuação fiscal por se tratar de fato gerador de penalidade já abrangido e também já atuado na ação fiscal nº 201807910-2;
- II- Pedido de perícia para o caso.

O Parecer da Assessoria Processual Tributária, opina pelo conhecimento do recurso ordinário, negar-lhe provimento para decidir pela procedência da autuação.

É o breve relato.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

02 – VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso ordinário interposto pela empresa autuada contra a decisão singular de procedência da autuação.

No caso em questão a empresa autuada é acusada deixar de informar e informar dados divergentes dos constantes no documento fiscal, no valor de R\$ 73.752,83 no exercício de 2014 e 2015, com penalidade inserta no art. 123, VIII, “L” da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 16.258/17.

Quanto ao argumento de que teria ocorrido “bis in idem”, insta esclarecer que o Auto de Infração nº 201807910-2, tem como fato gerador da obrigação acessória o fato de que foram constatada notas fiscais que não foram escrituradas na EFD no exercício de 2014 a 2015, fato diverso do constante do auto de infração em análise, que trata da infração de omitir informação ou informar dados divergentes dos documentos fiscais de saída, no exercício de 2014 e 2015.

Importante observar que a obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos, de acordo com fincado no art. 113, § 2º do CTN.

E, ainda, que o fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal, conforme o estatuído no art. 115 do CTN.

Urge destacar o previsto no art. 276-C do Dec. nº 25.569/97 que informar que a Escrituração Fiscal Digital-EFD compõem-se da totalidade das informações, em meio digital, necessárias à apuração do ICMS incidente sobre as operações e prestações praticadas pelo contribuinte, inclusive o ICMS relativo á apuração do ICMS devido por substituição tributária, ou que quaisquer outras de interesse do Fisco.

Desta forma, a acusação encontra-se comprovada segundo planilhas anexadas dos autos, que servem de meio de prova para a autuação consoante o inserto no art. 88 da Lei nº 15.614, de 29 de maio de 2014.

Quanto ao pedido de perícia deve ser indeferido pelo fato de que não traz elementos para mudar a exigência fiscal, sendo feito de forma genérico, conforme o previsto no art. 93, § 1º e art. 97, inciso III da Lei nº 15.614/14.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

Calha trazer a colação o disciplinado no art. 123, VIII, "L" da Lei n. 12.670/96, com a redação da Lei n. 16.258/17, assim editado:

"Art. 123. (...)

VIII- ...

L) omitir informações em arquivos eletrônicos ou nestes informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 2(dois por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1.000(mil) UFIRCEs por período de apuração."

Pelo exposto, VOTO no sentido de conhecer do recurso ordinário, negar-lhe provimento para julgar procedente a ação fiscal, nos termos do julgamento singular e do parecer da assessoria Processual Tributária, aplicando a penalidade inserta no art. 123, VIII,"L" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/17.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MÊS/2014		1000 ufieces= R\$	
JANEIRO	R\$ 1.625,21	R\$ 3.207,50	R\$ 1.625,21
FEVEREIRO	R\$ 6.415,00	R\$ 3.207,50	R\$ 3.207,50
MARÇO	R\$ 3.207,50	R\$ 3.207,50	R\$ 3.207,50
ABRIL	R\$ 2.015,54	R\$ 3.207,50	R\$ 2.015,54
MAIO	R\$ 3.207,50	R\$ 3.207,50	R\$ 3.207,50
JUNHO	R\$ 5.248,12	R\$ 3.207,50	R\$ 3.207,50



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

JULHO	R\$ 4.122,66	R\$ 3.207,50	R\$ 3.207,50
AGOSTO	R\$ 1.176,58	R\$ 3.207,50	R\$ 1.176,58
SETEMBRO	R\$ 3.207,50	R\$ 3.207,50	R\$ 3.207,50
OUTUBRO	R\$ 6.415,00	R\$ 3.207,50	R\$ 3.207,50
NOVEMBRO	R\$ 3.992,10	R\$ 3.207,50	R\$ 3.207,50
DEZEMBRO	R\$ 3.207,50	R\$ 3.207,50	R\$ 3.207,50
TOTAL			R\$ 33.684,83

MÊS/2015		1000 ufieces= R\$ 3.333,90	
JANEIRO	R\$ 6.030,06	R\$ 3.333,90	R\$ 3.333,90
FEVEREIRO	R\$ 6.678,00	R\$ 3.333,90	R\$ 3.333,90
MARÇO	R\$ 6.678,00	R\$ 3.333,90	R\$ 3.333,90
ABRIL	R\$ 6.631,05	R\$ 3.333,90	R\$ 3.333,90
MAIO	R\$ 3.339,00	R\$ 3.333,90	R\$ 3.333,90
JUNHO	R\$ 6.678,00	R\$ 3.333,90	R\$ 3.333,90



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

JULHO	R\$ 6.678,00	R\$ 3.333,90	R\$ 3.333,90
AGOSTO	R\$ 4.136,08	R\$ 3.333,90	R\$ 3.333,90
SETEMBRO	R\$ 4.909,24	R\$ 3.333,90	R\$ 3.333,90
OUTUBRO	R\$ 6.678,00	R\$ 3.333,90	R\$ 3.333,90
NOVEMBRO	R\$ 6.356,08	R\$ 3.333,90	R\$ 3.333,90
DEZEMBRO	R\$ 6.678,00	R\$ 3.333,90	R\$ 3.333,90
TOTAL			R\$ 40.068,00

Total : R\$ 33.684,83 + R\$ 40.068,00 = R\$ 73.752,83

É como voto.

3- DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos Processo de Recurso Nº 1/4162/2018 – Auto de Infração nº 1/201807922. RECORRENTE: JORGE HENRIQUE SOUZA GIRÃO. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RELATOR: Conselheiro LÚCIO FLÁVIO ALVES. **Decisão:** Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e deliberar nos seguintes termos: **1- Quanto a preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de ocorrência de “bis in idem”, uma vez que, segundo a Recorrente, foi lavrado outro Auto de Infração, de nº 201807910, com o mesmo fato gerador e aplicação de multa diversa do Auto de Infração sob análise – Afastada por unanimidade de votos, tendo em vista o auto de infração sob análise trata de omissão de informações e de informar dados divergentes dos constantes do documento fiscal, que o auto de infração citado, de nº 201807910, trata de falta de escrituração referente às operações de entradas, as multas aplicadas nos processos não incidem sobre o mesmo fato tido como infracional, não existindo, portanto, a ocorrência de “bis in idem”;** **2- Quanto ao pedido de Perícia e**



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

Diligência – foi indeferido, por unanimidade de votos, por ser desnecessária diante dos elementos já constante dos autos, considerando ainda, que foi feito de forma genérica, não atendendo ao disposto no art. 93, §1º e art. 97, inciso III, da Lei nº 15.614/2014; **3- No mérito**, a 3ª Câmara, resolve por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso interposto, confirmando a decisão exarada em 1ª instância de **PROCEDÊNCIA** do feito fiscal. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, e em conformidade com a manifestação proferida, oralmente em sessão, pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. O representante legal da recorrente não compareceu, para proceder sustentação oral das razões do recurso, mesmo tendo sido intimado.

SALAS DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 29 de de 2021. Outubro

FRANCISCO
WELLINGTON AVILA
PEREIRA

Assinado de forma digital por
FRANCISCO WELLINGTON AVILA
PEREIRA
Dados: 2021.10.15 11:14:03 -03'00'

Francisco Wellington Ávila Pereira
Presidente da 3ª Câmara

Lucio flavio
Lúcio Flávio Alves
alves
Relator

Assinado de forma
digital por lucio
flavio alves
Dados: 2021.10.08
10:56:49 -03'00'

ANDRE GUSTAVO
CARREIRO
PEREIRA:81341792315

Assinado de forma digital por
ANDRE GUSTAVO CARREIRO
PEREIRA:81341792315
Dados: 2021.10.29 11:06:31 -03'00'

André Gustavo Carreiro Pereira

Procurador do Estado

Ciente em: ____/____/____